



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

PARLAMENTO NACIONAL

LEI N.º 3 /2003

de 1 de Julho

SOBRE TRIBUTAÇÃO DOS CONTRATANTES

DE BAYU-UNDAN

O Tratado do Mar de Timor, assinado entre Timor-Leste e a Austrália em 20 de Maio de 2002 e ratificado pelo Parlamento Nacional em 17 de Dezembro de 2002, permite que a exploração dos recursos petrolíferos continue a ser efectuada na área do Mar de Timor, chamada Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto.

O Tratado do Mar de Timor autoriza, com certas restrições, que cada um dos governos aplique o seu regime fiscal às actividades petrolíferas na Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto. De acordo com o Tratado, Timor-Leste pode aplicar o seu regime de tributação a 90 % das actividades petrolíferas; a Austrália pode aplicar o respectivo regime de tributação a 10 % dessas actividades.

O campo Bayu-Undan é a maior descoberta, até à data, na Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto. A produção e as receitas fiscais relativas a este campo irão representar uma porção muito significativa no orçamento nacional de Timor-Leste e do PIB, a partir de meados de 2004, que é a data prevista para o início da produção.

A presente lei estabelece o regime tributário para o desenvolvimento do campo de Bayu-Undan.

O objectivo deste diploma é o de encorajar os Contratantes de Bayu-Undan a prosseguir com a fase de gás do projecto, para além da fase de líquidos. O desenvolvimento do projecto na fase de gás irá permitir a Timor-Leste aumentar as receitas totais provenientes do campo de Bayu-Undan.

A presente lei entra em vigor quando a Comissão Conjunta aprovar os Contratos de Partilha de Produção JPDA 03-12 e JPDA 03-13 (incluindo os anexos a esses contratos estipulando sobre a avaliação do gás natural), a Autoridade de Desenvolvimento aprovar a alteração ao Plano de Desenvolvimento relacionada com a exportação de gás, e os contratos para o transporte e venda de

gás natural pelos contratantes forem vinculativos e efectivos mediante a verificação das respectivas condições prévias.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 95.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 139.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º

Título Breve

A presente lei pode ser designada como lei sobre Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan, de 2003.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos desta lei, entende-se por:

“actividades petrolíferas”: todas as actividades realizadas para produzir *petróleo*, autorizadas ou contempladas no âmbito de um contrato, concessão de exploração ou licença, e abrangendo a exploração, o desenvolvimento, o processo inicial, a produção, o transporte e a comercialização, assim como o planeamento e a preparação dessas actividades;

“Autoridade Designada”: a Autoridade Designada estabelecida no Artigo 6.º do *Tratado do Mar de Timor*;

“Bayu-Undan”: a área descoberta de Bayu-Undan, conforme definida nos Contratos de Partilha de Produção JPDA 03-12 e JPDA 03-13;

“Código de Exploração Petrolífera”: o Código a que se refere o Artigo 7.º do Tratado do Mar de Timor;

“Comissão Conjunta”: a Comissão Conjunta estabelecida nos termos do Artigo 6.º do Tratado do Mar de Timor;

“Comissário”: o Comissário dos Serviços de Receita Pública de Timor-Leste;

“contratante”: o Contribuinte que:

- a) tenha celebrado o Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-12 ou JPDA 03-13, ou um Contrato de Partilha de Produção que substitua os anteriores, em conformidade com o Anexo F do Tratado do Mar de Timor; ou

b) que suceda a um Contribuinte mencionado na alínea a), ou que seja cessionário dele, nos termos permitidos pelo Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-12 ou JPDA 03-13, conforme o caso, e que esteja registado como contratante nos termos do *Código de Exploração Petrolífera*;

“Elang Kakatua Kakatua North”: a área descoberta de Elang Kakatua Kakatua North, conforme definida no Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-12;

“Lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais”: a lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais, aplicável em *Timor-Leste*, nos termos do Regulamento n.º 1999/1 da UNTAET;

“Lei do Imposto sobre o Rendimento”: a Lei do Imposto sobre o Rendimento aplicável em *Timor-Leste*, nos termos do Regulamento n.º 1999/1 da UNTAET;

“Lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários”: a lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários, aplicável em *Timor-Leste*, nos termos do Regulamento n.º 1999/1 da UNTAET;

“oleoduto de exportação”: um oleoduto de exportação conforme definido nos Contratos de Partilha de Produção JPDA 03-12 e JPDA 03-13;

“petróleo”:

- a) qualquer hidrocarboneto existente na natureza em estado gasoso, líquido ou sólido;
- b) qualquer mistura de hidrocarbonetos existentes na natureza em estado gasoso, líquido ou sólido;
- c) qualquer mistura de um ou mais hidrocarbonetos existentes na natureza em estado gasoso, líquido ou sólido, bem como outras substâncias produzidas em associação com esses hidrocarbonetos, e inclui qualquer petróleo, tal como definido nas alíneas a), b) e c) que tenha sido devolvido a um reservatório natural;

“projecto petrolífero”: as *actividades petrolíferas* desenvolvidas e relacionadas com *Bayu-Undan* e excluindo as *actividades petrolíferas* desenvolvidas e relacionadas com *Elang Kakatua Kakatua North*;

“subcontratante”: qualquer Contribuinte que fornece bens ou serviços, directa ou indirectamente, a um *contratante*, respeitantes ao projecto petrolífero;

“Timor-Leste”: enquanto área geográfica, é o território da República Democrática de Timor-Leste, conforme definido no artigo 4.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e na lei das Fronteiras Marítimas do Território da República Democrática de Timor-Leste; e

“Tratado do Mar de Timor”: o Tratado do Mar de Timor, assinado em 20 de Maio de 2002, entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália.

A não ser que o contexto exija interpretação diferente, os termos usados na presente lei e não definidos no número 1, mantêm o significado que têm na *lei do Imposto sobre o Rendimento*, na *lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários*, na *Lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais* (nos termos em que estas leis são aplicadas em *Timor-Leste*), no Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respectivas alterações) e no *Tratado do Mar de Timor*, conforme o caso.

2. Em caso de conflito entre a presente lei e a *lei do Imposto sobre o Rendimento*, a *lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários*, a *lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais* (enquanto aplicáveis em Timor-Leste) ou o Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respectivas alterações), prevalecerá o disposto na presente lei.

CAPÍTULO II

REGIME TRIBUTÁRIO PARA OS CONTRATANTES QUE EXECUTAM

UM PROJECTO PETROLÍFERO

Artigo 3.º

Tributação de Contratante Que Executa Um Projecto Petrolífero

1. O *contratante* que executa *projectos petrolíferos* está sujeito a imposto de acordo com a *lei do Imposto sobre o Rendimento*, a *lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários* e a *lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais*, modificadas pelo Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respectivas alterações), com as modificações constantes no presente Capítulo.
2. A aplicação da *lei do Imposto sobre o Rendimento*, da *lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários* e da *lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais*, ao *contratante* envolvido na execução do *projecto petrolífero*, é feita em conformidade com o previsto no Regulamento n.º 1999/1 da UNTAET.
3. A taxa do imposto sobre as sociedades aplicada ao *contratante*, em cada ano fiscal, é de 30%.

4. Não obstante o disposto no número 1, os Contribuintes estão isentos dos impostos de *Timor-Leste*, incluindo os impostos aplicáveis nos termos da *lei do Imposto sobre o Rendimento*, da *lei do Imposto sobre o Valor Adicionado a Bens e Serviços* e do *Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários* e da *lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais*, modificadas pelo Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respectivas alterações), quanto aos rendimentos e actividades de construção, instalação e operação de um *oleoduto de exportação*.

Artigo 4.º

Reserva para Custos de Desactivação

1. Para efeitos de calcular o rendimento tributável do *contratante* num ano fiscal, e não obstante o disposto na alínea c) do n.º1 do artigo 9.º, da *Lei do Imposto sobre o Rendimento*, o *contratante* pode deduzir o valor anual transferido para uma reserva destinada à desactivação do *projecto petrolífero*.
2. Não é autorizada a dedução de qualquer despesa de desactivação efectuada pelo *contratante*, num ano fiscal (denominado “ano fiscal corrente”), salvo na medida em que o valor total da despesa de desactivação, feita pelo *contratante* no ano fiscal corrente e nos anos fiscais anteriores, exceda o valor calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$(A + B) - C$$

em que:

A é o valor total da dedução autorizada ao *contratante* nos termos do n.º 1, no ano fiscal corrente e nos anos fiscais anteriores;

B é o valor total da dedução permitida ao *contratante* nos termos do presente número nos anos fiscais anteriores; e

C é o valor total incluído no rendimento tributável do *contratante* no ano fiscal corrente e nos anos fiscais anteriores, em conformidade com o n.º 5.

3. A reserva para custos de desactivação é calculada por referência ao Total dos Custos de Desactivação Aprovados. O valor imputado à reserva, relativamente a um ano fiscal, é o valor autorizado para esse ano, no âmbito do Contrato de Partilha de Produção que regula o projecto, celebrado entre a *Autoridade Designada* e o *contratante*.

4. Não é permitida a dedução prevista no n.º 1, relativamente a anos fiscais anteriores a 1 de Janeiro de 2008.
5. Quando, num determinado ano fiscal, o valor total da dedução autorizada nos termos do presente artigo, exceder o Total dos Custos de Desactivação Aprovados, o valor excedente será incluído nos rendimentos brutos do *contratante*, no ano fiscal em que esse valor em excesso ocorrer.
6. Para efeitos deste artigo:

“Plano de Desactivação”, relativamente ao *projecto petrolífero*, significa o Plano de Desactivação aprovado pela *Autoridade Designada*, ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção que regula o projecto, celebrado entre a *Autoridade Designada* e o *contratante*;

“Plano de Desenvolvimento”, relativamente ao *projecto petrolífero*, significa o Plano de Desenvolvimento aprovado pela *Autoridade Designada*, ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção que regula o projecto, celebrado entre a *Autoridade Designada* e o *contratante*; e

“Total dos Custos de Desactivação Aprovados” é o total dos custos de desactivação aprovados pela *Autoridade Designada*, em conformidade com o *Plano de Desactivação* para o *projecto petrolífero*, com as revisões que, em cada momento, tiver sofrido.

Artigo 5º

Reintegração e Amortização

1. A aplicação do artigo 11.º da *lei do Imposto sobre o Rendimento* a um *contratante* que execute um *projecto petrolífero*, fica sujeita às seguintes alterações:
 - a) A reintegração de elementos do activo immobilizado corpóreo utilizados nas *actividades petrolíferas* relativas ao projecto, é calculada individualmente, e exclusivamente pelo método das quotas constantes;
 - b) As taxas de reintegração, para efeitos de aplicação do método das quotas constantes, relativas ao activo immobilizado corpóreo, utilizado nas *actividades petrolíferas*, relacionadas com o projecto, são as seguintes:

Vida útil do activo	Taxa de reintegração
de 1 a 4 anos	25%
acima de 4 anos	20%

- c) A reintegração de activo immobilizado corpóreo, de que trata a alínea a), adquirido ou construído antes do início da primeira produção, é calculada a partir da data da primeira produção; e
- d) Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, o valor da reintegração dedutível de um elemento do activo immobilizado corpóreo, num ano fiscal, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

A x B

em que:

A é o custo do activo; e

B é a taxa de reintegração terminada na alínea b).

2. A aplicação do Artigo 11.º-A, da *lei do Imposto sobre o Rendimento contratante do projecto petrolífero*, fica sujeita às seguintes alterações:

- a) A amortização do activo immobilizado incorpóreo e de outras despesas de natureza incorpórea (doravante também denominados “incorpóreo”) relativas às *actividades petrolíferas* do projecto, é calculada individualmente, e exclusivamente pelo método das quotas constantes;
- b) As taxas de amortização, segundo o método das quotas constantes, aplicáveis a um incorpóreo, utilizado nas *actividades petrolíferas* do projecto, são as seguintes:

Vida útil do incorpóreo	Taxa de amortização
de 1 a 4 anos	25%
acima de 4 anos	20%

- c) A amortização de um incorpóreo adquirido ou desenvolvido antes da primeira produção, é calculada a partir da data da primeira produção; e

d) Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, o valor da amortização dedutível de um incorpóreo, num ano fiscal, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times B$$

em que:

A é o custo do incorpóreo; e

B é a taxa de amortização determinada na alínea b).

3. Aplicam-se as disposições seguintes, quando as *actividades petrolíferas* em *Elang Kakatua Kakatua North* tiverem cessado, o *contratante* tiver sofrido um prejuízo, para efeitos de imposto sobre o rendimento, relativamente às actividades referidas, e o mesmo *contratante* tomar a seu cargo a execução do *projecto petrolífero*:

a) O montante do prejuízo que não tenha sido deduzido nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da *lei do Imposto sobre o Rendimento*, é tratado como despesa do *contratante* relativa ao *projecto*;

b) Considera-se que a despesa ocorreu na última das seguintes datas:

i) Na data em que as actividades em *Elang Kakatua Kakatua North* tiverem cessado; ou

ii) Na data da primeira produção do *projecto petrolífero*;

c) Considera-se que a despesa tem vida útil de cinco anos; e

d) A despesa é amortizada pelo método das quotas constantes, nos termos do artigo 11.º-A da *Lei do Imposto sobre o Rendimento*, modificado pelo n.º 2 do artigo 5.º da presente Lei, .

4. No ano fiscal em que ocorrer a primeira produção, o valor da dedução permitida nos termos das alíneas d) do n.º1. e d) do n.º 2 é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times B/C$$

em que:

- A** é o valor calculado nos termos das alíneas d) do n.º 1. e d) do n.º 2 conforme for o caso;
- B** é o número de dias a partir da data da primeira produção até o fim do ano fiscal em que tenha ocorrido a primeira produção; e
- C** é o número de dias do ano fiscal.

5. No último ano fiscal de reintegração ou amortização, o valor da dedução autorizada, nos termos das alíneas d) do n.º 1 e d) do n.º 2 conforme o caso, relativamente a qualquer elemento do activo imobilizado corpóreo ou incorpóreo a que se aplique o número 4, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

A – B

em que:

- A** é o valor calculado nos termos da alínea d) do n.º 1 ou da alínea d) do n.º 2 conforme for o caso, para o ano fiscal da primeira produção, sem consideração do disposto no n.º 4; e
- B** é o valor da dedução autorizada para o ano fiscal da primeira produção nos termos da alínea d) do n.º 1 ou da alínea d) do n.º 2 tal como modificadas pelo n.º 4.

6. Para efeitos do presente artigo:

- a) A primeira produção ocorre quando houver no mínimo trinta dias de produção comercial, e o começo da primeira produção é o primeiro dia do período de trinta dias; e
- b) O último ano fiscal de reintegração ou amortização,
 - i) no caso de elemento do activo imobilizado corpóreo ou incorpóreo com vida útil de 1 a 4 anos, é o quarto ano fiscal após o ano fiscal da primeira produção; ou

- ii) no caso de elemento do activo immobilizado corpóreo ou incorpóreo com vida útil superior a 4 anos, é o quinto ano fiscal após o ano fiscal da primeira produção.

Artigo 6.º

Norma de Cálculo Especial

1. Para efeitos do artigo 15.º da *Lei do Imposto sobre o Rendimento*, o rendimento líquido do estabelecimento estável que realiza actividades de prospecção de petróleo e gás natural para o *projecto petrolífero*, corresponde a seis por cento (6%) do rendimento bruto. Esta é a base de cálculo do pagamento das prestações de imposto do estabelecimento estável, de que trata o artigo 25.º da *lei do Imposto sobre o Rendimento*.
2. Para efeitos do artigo 15.º da *lei do Imposto sobre o Rendimento*, o rendimento líquido do estabelecimento estável que presta serviços de transporte marítimo ou aéreo para o *projecto petrolífero*, corresponde a dois vírgula quatro por cento (2,4%) do rendimento bruto. Esta é a base de cálculo do pagamento das prestações do imposto do estabelecimento estável, de que trata o artigo 25.º da *lei do Imposto sobre o Rendimento*.

Artigo 7.º

Rendimentos Líquidos Estimados

O rendimento líquido estimado, determinado nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da *lei do Imposto sobre o Rendimento*, para efeitos do ponto 2 da alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º da *lei do Imposto sobre o Rendimento*, no que diz respeito à:

- a) remuneração paga por um *contratante* ou *subcontratante* por serviços de apoio à prospecção de petróleo e gás natural, destinados ao *projecto petrolífero*, é de doze por cento (12%) da remuneração bruta;
- b) remuneração paga por um *contratante* ou *subcontratante* por serviços técnicos, administrativos, contabilísticos e actuariais, de consultoria jurídica e de consultoria fiscal, destinados ao *projecto petrolífero*, é de dezasseis por cento (16%) da remuneração bruta; e
- c) remuneração paga por um contratante ou subcontratante, por aluguer ou outro rendimento relativo ao uso de propriedade para o *projecto petrolífero*, é de dezasseis por cento (16%) da remuneração bruta.

Artigo 8.º

Retenção na Fonte

1. A taxa de retenção na fonte, para efeitos do ponto 3 da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da *lei do*

Imposto sobre o Rendimento, é de seis por cento (6%) do valor bruto pago por um *contratante* ou *subcontratante*, relativo ao *projecto petrolífero*.

2. As taxas de retenção na fonte determinadas no n.º 2 do artigo 4.º da *lei do Imposto sobre o Rendimento*, aplicáveis à remuneração paga pelos serviços destinados ao *projecto petrolífero*, são as seguintes:
 - a) zero vírgula oito por cento (0,8%) para serviços de construção; e
 - b) um vírgula seis por cento (1,6%) para serviços de consultoria.
3. A taxa de retenção na fonte para efeitos das alíneas c) e d) do n.º1 do artigo 26.º da *lei do Imposto sobre o Rendimento*, aplicável à remuneração paga por um *contratante* ou *subcontratante* por serviços destinados ao *projecto petrolífero*, é de oito por cento (8%) do valor bruto da remuneração.
4. Não obstante o disposto no número 3, a taxa de retenção na fonte para efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º da *lei do Imposto sobre o Rendimento*, aplicável à remuneração paga por um *contratante* ou *subcontratante*, a trabalhadores dependentes, por serviços destinados ao *projecto petrolífero*, é de vinte por cento (20%) do valor bruto da remuneração.

Artigo 9.º

Imposto sobre Lucros de Sucursais

O n.º 4 do artigo 26.º da *lei do Imposto sobre o Rendimento* não se aplica aos rendimentos de um *contratante* ou *subcontratante* resultantes do *projecto petrolífero*, incluindo rendimentos obtidos com a alienação de direito ou participação no *projecto*.

Artigo 10.º

Valor do Gás

1. Para efeitos de cálculo do rendimento tributável do *contratante* que execute um *projecto petrolífero*:
 - a) A avaliação do gás natural produzido e poupado, e não utilizado nas operações de campo, é feita em conformidade com o Contrato de Partilha de Produção que regula o *projecto*, entre a *Autoridade Designada* e o *contratante*; e
 - b) Não é autorizada dedução de encargos com custos de exportação suportados pelo *contratante* num ano fiscal, salvo na medida em que tais encargos não tenham sido considerados na determinação do valor do gás natural produzido e poupado, nos termos da alínea a).
2. Para efeitos deste artigo:

“encargo com custos de exportação”, por parte de um *contratante* com respeito ao *projecto petrolífero*, tem o mesmo significado que no Contrato de Partilha de Produção entre a *Autoridade*

Designada e o contratante ; e

“gás natural” significa todo o hidrocarboneto em forma gasosa, incluindo o gás mineral húmido, o gás mineral seco, o gás associado e o gás resíduo que permaneça depois da extracção dos hidrocarbonetos líquidos do gás húmido.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE LUCROS ADICIONAIS

Artigo 11.º

Instituição do Imposto sobre Lucros Adicionais

1. O *contratante* que execute um projecto petrolífero, que tenha um saldo positivo de receitas líquidas acrescidas, relativas ao projecto, num ano fiscal, fica sujeito ao pagamento de imposto sobre lucros adicionais.
2. O imposto sobre lucros adicionais devido pelo *contratante*, num ano fiscal, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times 22.5\% / (1-r)$$

em que:

A são as receitas líquidas acrescidas do *contratante* no ano; e

r é a taxa do imposto sobre as sociedades indicado no n.º 3 do artigo 3.º.

3. O imposto sobre lucros adicionais previsto neste artigo, acresce ao imposto sobre o rendimento, que incide sobre o rendimento tributável do *contratante*, no ano fiscal.
4. O imposto sobre lucros adicionais pago por um *contratante*, pode ser deduzido no cálculo do rendimento tributável do *contratante*, no ano fiscal em que o imposto for pago.

Artigo 12.º

Receitas Líquidas Acrescidas

1. As receitas líquidas acrescidas do *contratante*, num ano fiscal, relativas ao *projecto petrolífero*, são calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$((A \times 116,5\%) - (I \times (1-r))) + B$$

em que:

A são as receitas líquidas acrescidas do *contratante*, relativas ao projecto no final do ano fiscal anterior;

B são as receitas líquidas do *contratante*, relativas ao projecto no ano fiscal corrente;

I é a despesa com juros e outros encargos financeiros pagos pelo *contratante*, respeitantes ao projecto no ano fiscal corrente (e consta da fórmula como um número negativo); e

r é a taxa do imposto sobre as sociedades, conforme especificado no número 3 do Artigo 3.º.

2. Quando o imposto sobre lucros adicionais for devido pelo *contratante* num determinado ano fiscal, o valor das receitas líquidas acrescidas do *contratante*, no fim daquele ano, é considerado de zero para efeitos do cálculo das receitas líquidas acrescidas do *contratante*, no ano seguinte.
3. Quando o componente **(A x 116,5%)** da fórmula constante do número 1, for negativo, num determinado ano fiscal, a subtracção do componente **(I x (1-r))** nesse ano, não poderá reduzir o valor de **((A x 116,5%) - (I x (1-r)))** a um valor inferior a **A**. O valor de um eventual excedente não é transferido para anos fiscais anteriores ou posteriores.
4. Aplicam-se as seguintes disposições aos *contratantes* sujeitos ao regime dos Contratos de Partilha de Produção JPDA 03-12 e JPDA 03-13:
 - a) A fórmula consagrada no n.º 1 é aplicada ao *contratante*, relativamente ao período de 25 de Outubro a 31 de Dezembro de 1999, pressupondo que o total inicial das receitas líquidas acrescidas de todos os *contratantes* em 25 de Outubro de 1999 foi de US\$ 233 milhões negativos;

- b) A fórmula consagrada no número 1 é aplicada ao *contratante*, relativamente ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000, pressupondo que o valor calculado na alínea a) são as receitas líquidas acrescidas do *contratante* em 31 de Dezembro de 1999;
- c) A fórmula consagrada no número 1 é aplicada ao *contratante*, relativamente ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001, pressupondo que o valor calculado na alínea b) são as receitas líquidas acrescidas do *contratante* em 31 de Dezembro de 2001; e
- d) O valor calculado na alínea c) são as receitas líquidas acrescidas do *contratante* em 31 de Dezembro de 2001, para efeitos da aplicação da fórmula consagrada no número 1 ao *contratante*, no ano fiscal iniciado em 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 13.º

Receitas Líquidas

As receitas líquidas do *contratante*, num ano fiscal, do *projecto petrolífero*, são as receitas brutas do *contratante* nesse ano, relativas ao projecto, menos o total da despesa dedutível do *contratante* nesse ano relativas ao projecto. As receitas líquidas de um *contratante* num ano fiscal podem ter valor negativo.

Artigo 14.º

Receitas Brutas

1. As receitas brutas do *contratante* num ano fiscal, relativas ao *projecto petrolífero*, são a soma dos seguintes valores:
 - a) Os rendimentos brutos obtidos, para efeitos de imposto sobre o rendimento, num ano fiscal, relativamente ao projecto, incluindo os valores recebidos com a contratação, o arrendamento ou a concessão de direitos de uso de propriedade, excluindo os rendimentos de juros;
 - b) A contrapartida recebida pelo *contratante*, num ano fiscal, pela alienação, destruição ou perda de elementos do activo patrimonial (incluindo materiais, equipamentos, maquinaria, instalações e propriedade ou direitos intelectuais), utilizados no projecto, caso a despesa efectuada na aquisição desses elementos do activo tenha sido deduzida, no cálculo das receitas líquidas do *contratante* em qualquer ano fiscal;
 - c) Qualquer valor recebido pelo *contratante*, num ano fiscal, em virtude do fornecimento de informações ou dados obtidos a partir de qualquer levantamento, avaliação ou estudo relativo ao projecto, caso a despesa efectuada com o levantamento, avaliação ou estudo, tenha sido deduzida

anteriormente, no cálculo das receitas líquidas do *contratante* em qualquer ano fiscal;

- d) Qualquer outro valor recebido pelo *contratante*, num ano fiscal, que constitua um reembolso, restituição ou ressarcimento de um valor deduzido anteriormente, no cálculo das receitas líquidas do *contratante*, relativas ao projecto em qualquer ano fiscal; e
 - e) Caso elementos do activo patrimonial tenham sido destruídos ou perdidos por um *contratante*, qualquer compensação, indemnização ou reparação de danos, recebida pelo *contratante*, relativa a esses elementos do activo, no âmbito de uma apólice de seguro, de um acordo de indemnização, de um acordo de outra natureza ou de uma decisão judicial.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, e sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, as receitas brutas do *contratante* não abrangem os valores recebidos ou obtidos a título de contrapartida pela transmissão de direito ou participação no projecto petrolífero.
3. Quando um valor a que se refere o n.º 1, for simultaneamente imputável ao *projecto petrolífero* e alguma outra actividade do *contratante*, é incluída nas receitas brutas do *contratante*, para efeitos de cálculo das receitas líquidas do projecto petrolífero, apenas a parcela que diz respeito a esse projecto.

Artigo 15.º

Despesas Dedutíveis

1. O total das despesas dedutíveis do *contratante*, num ano fiscal, relativas ao *projecto petrolífero*, é a soma dos seguintes valores:
- a) Qualquer despesa relativa ao projecto, efectuada pelo *contratante*, num ano fiscal, e autorizada como dedução (desde que não consista em dedução por reintegração ou amortização) no cálculo do rendimento tributável, incluindo juros e encargos financeiros;
 - b) Qualquer despesa de capital efectuada pelo *contratante*, num ano fiscal, com a aquisição ou construção de activo corpóreo ou incorpóreo, para utilização no projecto;
 - c) Qualquer despesa de exploração efectuada pelo *contratante*, num ano fiscal, relativa ao projecto; e
 - d) Um valor, correspondente ao imposto sobre o rendimento de sociedades de *Timor-Leste*, cobrado ao *contratante*, num ano fiscal, calculado pela aplicação da taxa do imposto sobre as sociedades, consagrada no n.º 3 do artigo 3.º, ao rendimento anual tributável do *contratante*, antes da dedução do imposto sobre lucros adicionais.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, e sem prejuízo do estabelecido no artigo 16.º, as despesas dedutíveis do *contratante* não incluem qualquer valor despendido a título de contrapartida pela aquisição de qualquer direito ou participação no projecto petrolífero.

3. Quando um valor referido no n.º1 for simultaneamente imputável ao *projecto petrolífero* e a alguma outra actividade do *contratante*, é considerada como despesa dedutível, no cálculo das receitas líquidas do *projecto petrolífero*, apenas a parcela que diz respeito a esse *projecto*.

Artigo 16.º

Transmissão de Direito ou Participação no Projecto Petrolífero

1. Caso a totalidade das participações do *contratante*, no *projecto petrolífero*, seja transmitida ou atribuída a outro *contratante*, o *contratante* adquirente é tratado como se tivesse as mesmas receitas brutas e despesas dedutíveis, referentes ao direito ou participação que o cedente detinha, imediatamente antes da transferência. Para efeitos do cálculo das receitas líquidas acrescidas, do *contratante* adquirente, no ano fiscal em que ocorre a transmissão, as receitas líquidas acrescidas do *contratante* cedente, no encerramento do ano fiscal anterior, são tratadas como as receitas líquidas acrescidas do *contratante* adquirente, no ano fiscal anterior.
2. Caso seja transmitida ou atribuída apenas uma parte dos direitos ou participações do *contratante*, no *projecto petrolífero*, a outro *contratante*:
 - a) O *contratante* adquirente é tratado como se tivesse recebido as receitas brutas e efectuado as despesas dedutíveis, relativas a essa parte dos direitos ou participações que o *contratante* cedente detinha, em relação à totalidade do direito ou participação, imediatamente antes da transmissão ou atribuição, multiplicadas pelo factor percentual de transmissão; e
 - b) Para efeitos de cálculo das receitas líquidas acrescidas do *contratante* adquirente, no ano fiscal em que ocorreu a transmissão ou atribuição, as receitas líquidas acrescidas do *contratante* cedente, no encerramento do ano fiscal anterior, multiplicadas pelo factor percentual de transmissão, são tratadas como as receitas líquidas acrescidas do *contratante* adquirente, relativamente ao ano fiscal anterior.
3. Para efeitos deste artigo, “factor percentual de transmissão” é a percentagem de direito ou participação do *contratante* cedente, no *projecto petrolífero*, que é transmitida ou atribuída, dividida pela percentagem total de direito ou participação do *contratante* cedente no *projecto petrolífero* antes da transmissão ou atribuição.

Artigo 17.º

Procedimento Relativo ao Imposto sobre Lucros Adicionais

1. Um contratante que esteja a executar um *projecto petrolífero*, num determinado ano fiscal, deverá apresentar ao *Comissário* uma declaração do imposto sobre lucros adicionais relativa a esse ano.
2. A declaração do imposto sobre lucros adicionais de um ano fiscal deve ser apresentada do mesmo modo e na mesma data que a declaração anual de imposto sobre o rendimento do *contratante* relativa a esse ano.
3. O imposto sobre lucros adicionais, relativo a um ano fiscal, torna-se exigível e deve ser pago pelo *contratante* na mesma data em que o imposto sobre o rendimento do *contratante* se torne exigível e deva ser pago.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º a *lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais*, modificada pelo Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respectivas alterações) aplica-se com eventuais alterações necessárias:
 - a) À liquidação e cobrança do imposto sobre lucros adicionais, e à liquidação adicional do mesmo imposto, resultante, nomeadamente, de normas sobre a obrigação de manutenção de registos e sobre fiscalização;
 - b) A recursos interpostos relativos a liquidação do imposto sobre lucros adicionais, ou relativos a liquidação adicional do mesmo imposto sobre lucros adicionais; e
 - c) À aplicação ou restituição de imposto sobre lucros adicionais pago em excesso.
5. O Capítulo XI do Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respectivas alterações) aplica-se ao imposto sobre lucros adicionais, considerando que:
 - a) A referência a “imposto” naquele capítulo inclui o imposto sobre lucros adicionais instituído por este diploma; e
 - b) A referência a “declaração de imposto” naquele capítulo inclui a declaração do imposto sobre lucros adicionais cuja apresentação é exigida pelo número 1.

Artigo 18.º

Prestações de Imposto

1. O *contratante* deve pagar o imposto sobre lucros adicionais, de cada ano fiscal, em prestações mensais. As prestações do imposto sobre lucros adicionais são devidas no décimo quinto dia após o final do mês a que correspondem. Caso a data de vencimento de uma prestação do imposto sobre lucros adicionais não coincida com um dia útil, a data de vencimento passa para o dia útil seguinte.

2. O valor de cada prestação é um doze avos do valor do imposto sobre lucros adicionais, estimado pelo *contratante*, como exigível naquele ano fiscal. Todos os *contratantes* devem apresentar ao *Comissário* uma estimativa do imposto sobre lucros adicionais, relativa ao ano fiscal, até a data de vencimento do pagamento da primeira prestação do ano.
3. A estimativa apresentada nos termos do n.º 2 é válida para todo o ano fiscal, salvo quando o *contratante* apresentar uma estimativa revista ao *Comissário*. A estimativa revista aplica-se ao cálculo das prestações do imposto sobre lucros adicionais, exigíveis tanto antes como depois da data da sua apresentação. O saldo em falta de qualquer prestação paga, antes da apresentação da estimativa revista, deve ser pago pelo *contratante* juntamente com a primeira prestação vencida, após a apresentação da estimativa revista. O saldo credor de prestações pagas em excesso, deve ser restituído ao *contratante*, nos 30 dias seguintes à apresentação da estimativa revista.
4. Caso o *contratante* não apresente a estimativa do imposto sobre lucros adicionais, conforme exigido no n.º 2, o valor estimado do imposto sobre lucros adicionais do *contratante*, relativo ao ano fiscal, é determinado pelo *Comissário*. A estimativa do *Comissário* é válida para todo o ano fiscal, salvo quando revista pelo *contratante*, em conformidade com o disposto no n.º 3.
5. Caso a estimativa do *contratante* (incluindo a estimativa revista) acerca do imposto sobre lucros adicionais de um ano fiscal, seja inferior a noventa por cento (90%) do montante devido a final, pelo mesmo contratante, e a título do mesmo imposto sobre lucros adicionais, o contratante fica sujeito à seguinte liquidação adicional:
 - a) caso a sub-avaliação resulte de dolo ou negligência grave, cinquenta por cento (50%) do valor pelo qual a obrigação tributária efectiva sobre lucros adicionais exceder a obrigação estimada para esse ano; ou
 - b) em qualquer outro caso, dez por cento (10%) do valor pelo qual a obrigação tributária efectiva sobre de lucros adicionais, exceder a obrigação estimada naquele ano.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º

Regulamentos

O Ministro responsável pelas finanças pode emitir regulamentos para garantir a execução eficaz das disposições da presente lei.

Artigo 20.º

Entrada em Vigor e Aplicação

1. A presente lei entra em vigor na data em que se verificarem todas as condições a seguir enumeradas:
 - a) Entrada em vigor do Tratado do Mar de Timor;
 - b) Aprovação pela Comissão Conjunta dos Contratos de Partilha de Produção JPDA 03-12 e JPDA 03-13, incluindo os anexos a esses contratos que prevêem a avaliação do gás natural;
 - c) Aprovação pela Autoridade Designada da alteração ao Plano de Desenvolvimento de *Bayu-Undan* (prevendo a exportação de gás natural por meio do *gasoduto de exportação* e os contratos relevantes sobre o transporte e venda de gás natural pelos contratantes); e
 - d) os contratos sobre o transporte e venda de gás natural, a que se refere a alínea c), sejam vinculativos, e desde que se verifiquem as condições prévias.

2. No que diz respeito ao imposto sobre lucros adicionais consagrado pelo artigo 11.º, a presente lei aplica-se ao ano fiscal que começa em 1 de Janeiro de 2002 e aos anos fiscais subsequentes.

Aprovada em 3 de Junho de 2003

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Promulgado em 6 de Junho de 2003

Publique-se.

O Presidente da República

José Alexandre Gusmão ‘Kay Rala Xanana Gusmão’

